

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de empresa para fornecimento de água mineral em garrafão de 20 litros para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, núcleo de Alta Floresta.

Os autos iniciaram-se com e-mails enviados aos núcleos com intuito de prever o quantitativo de consumo no ano de 2023, conforme se veridica no documento (ld. nº 0101405) exarado pelo Departamento de Almoxarifado e Patrimônio.

O Departamento de Almoxarifado e Patrimônio também elaborou termo de referência (Id. nº 0115030) e seu adendo (Id. nº 0122818), juntou as cotações realizadas na localidade do núcleo (Ids. nº 0120829, 0120832 e 0120834). O Departamento de aquisições consolidou as propostas, conforme o que consta no Id. nº 0121220:

- T F VIEIRA E CIA, inscrita no CNPJ de nº 32.680.575/0001-99, no valor total de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais);
- VAVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 04.518.325/0001-11, no valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais);
- W O DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 22.686.754/0001-80, no valor de R\$ 1.344,00 (mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Apresentadas as propostas, a empresa que ofertou o menor preço foi W O DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 22.686.754/0001-80, no valor de R\$ 1.344,00 (mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Foram juntadas as comprovações de regularidade fiscal e trabalhista da referida empresa para efeito de contratação com a Administração Pública (Ids. nº 0121239 e 0137926), na qual verifica-se que está apta à contratação em tela.

O Processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica que emitiu parecer (Id. nº 0143280) que apontou alterações a serem efetuadas, de forma que o processo foi remetido para o Departamento de Almoxarifado e patrimônio para adequações apontadas; após isto à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de disponibilidade orçamentária e Departamento de Aquisições para renovação da cotação de preço.

Compulsando os autos, verificou-se que a empresa W. O. DOS SANTOS COMERCIO DE GÁS EIRELI, a qual havia apresentado o menor preço na pesquisa realizada anteriormente sob os ids. 0120829/0120834, elevou o valor quando da renovação da proposta (id. 0153431), igualando-se ao preço ofertado pela empresa T. R. VIEIRA & CIA LTDA no id. 0120829, ambas em R\$ 8,00 (oito reais).

Em razão do desinteresse das empresas em oferecer preço menor, foi

informado a estas que haveria um sorteio a ser realizado com a presença destas no ambiente virtual, caso quisessem assistir (ld. nº 0173889).

O sorteio foi realizado e registrado em Ata (Id. nº 0175148), ocasião em que foi selecionada a proposta da empresa W. O. DOS SANTOS COMERCIO DE GÁS EIRELI., totalizando o valor de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais).

As certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora demonstram que esta encontra-se apta em contratar com a Administração Pública (Id. nº 0174117).

O Pré-empenho e a Declaração de Adequação Orçamentária constam em Id. nº 0175429.

Cabe salientar, que para efeito da dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, estabelece o Regulamento nº 011/2017-GAB/DPERO, 17/01/2017:

Art. 20. Nos casos de aquisição por inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação ou adesão à ata de registro de preços de outro Órgão, a seleção do fornecedor será feita pelo Grupo de Aquisições, que juntará ao processo os seguintes documentos:

I – prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;

II – certidão de Dívida Ativa com a União;

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS),
 mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito/CND;

IV – prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação/ CRF;

V – certidão negativa de débitos trabalhistas.

§1º Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, poderão ser exigidas apenas as provas de regularidade previstas nos incisos III e IV deste artigo, de acordo com o disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.012/95. (grifo nosso).

O Departamento de Contabilidade se manifestou (Id. nº 0145389) no sentido de que: "Ora, entendemos que não há que se falar em fragmentação de despesa para o caso em tela haja vista ter se demonstrado **não** ser a intenção da Administração a fuga ao procedimento licitatório de maior porte, **mas, sim, a necessidade de concretizar a aquisição de maneira célere, eficiente e econômica (...)** Sendo assim, visando garantir que a aquisição de um bem essencial à vida, como é o caso da água, não seja frustrada, esta Controladoria Interna, orienta que seja, sempre que necessário, feito o intercâmbio de informações com órgãos que detenham maior expertise, com a finalidade de nortear as ações e tomada de decisão pelos responsáveis. Diante do exposto, entendemos que, com os documentos apresentados e os pontos demonstrados acima⁴, não há óbice em realizar a contratação pretendida".

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (ld. nº 0121837 e 0175162), no sentido de que seja elaborada a justificativa de dispensa de licitação, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

A presente aquisição motiva-se em manter o fornecimento de água mineral potável para consumo dos servidores, membros e assistidos da Defensoria Pública do Estado

de Rondônia, núcleo de Alta Floresta garantindo-se o bom atendimento e a eficiência das atividades da Defensoria Pública, ao assegurar saúde e conforto dos membros, servidores e assistidos, enquanto presentes nas dependências daquele núcleo da Defensoria Pública.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que a contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação - convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Vejamos a redação do referido decreto:

- Art. 1 Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n^{ϱ} 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de

5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

- 1 Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
- 2 Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que apresentou o menor preço e encontra-se com as certidões de regularidade fiscal federal, trabalhista e FGTS em situação regular;
- 3 Quanto ao inciso III, à justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela empresa W O DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 22.686.754/0001-80, no valor de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais).
 - 4 Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard**, **Analista Jurídico**, em 27/03/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0175859** e o código CRC **F910911E**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105934.2022.

Documento SEI nº 0175859v6